SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2043700 - PE (2021/0399332-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LEONARDO JOSÉ ALVARES BARBOSA - PE030387 ANTONIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR - PE053688 ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA - PE030022 NELSON DACIANO ALVES - PE027937D
AGRAVADO	:	INCORPORADORA ULISSES PORTO LTDA
ADVOGADOS	:	EMÍLIA MOREIRA BELO - PE023548 RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY - PE030789

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREENCHIDOS. AÇÃO REVISIONAL E ACÃO REIVINDICATÓRIA C/C RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. INICIATIVA DO COMPRADOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, observa-se que a parte agravada preencheu os requisitos necessários para o conhecimento do agravo em recurso especial, sendo necessário salientar que às fls. 725-730 (e-STJ) logrou comprovar a suspensão do prazo processual para a interposição do recurso, o que constada a sua tempestividade. Por outro lado, também não é o caso de se aplicar os óbices apontados, pois, da aprofundada análise das razões do apelo especial, não se verificou a sua incidência na decisão embargada.

2. De acordo com o entendimento sedimentado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, Relatora p/ acórdão Ministra Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 22/8/2019).

3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

4.Consoante orientação firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal, "não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração" (EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 4/3/2021).

5. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34176798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2022 13:54:23
Código de Controle do Documento: 5a775224-ec31-4823-8ad3-f5b9ad407152

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA34176798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2022 13:54:23
Código de Controle do Documento: 5a775224-ec31-4823-8ad3-f5b9ad407152

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2043700 - PE (2021/0399332-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LEONARDO JOSÉ ALVARES BARBOSA - PE030387 ANTONIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR - PE053688 ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA - PE030022 NELSON DACIANO ALVES - PE027937D
AGRAVADO	:	INCORPORADORA ULISSES PORTO LTDA
ADVOGADOS	:	EMÍLIA MOREIRA BELO - PE023548 RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY - PE030789

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREENCHIDOS. AÇÃO REVISIONAL E ACÃO REIVINDICATÓRIA C/C RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. INICIATIVA DO COMPRADOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, observa-se que a parte agravada preencheu os requisitos necessários para o conhecimento do agravo em recurso especial, sendo necessário salientar que às fls. 725-730 (e-STJ) logrou comprovar a suspensão do prazo processual para a interposição do recurso, o que constada a sua tempestividade. Por outro lado, também não é o caso de se aplicar os óbices apontados, pois, da aprofundada análise das razões do apelo especial, não se verificou a sua incidência na decisão embargada.

2. De acordo com o entendimento sedimentado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, Relatora p/ acórdão Ministra Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 22/8/2019).

3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

4.Consoante orientação firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal, "não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração" (EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 4/3/2021).

5. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA33945447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:06
Código de Controle do Documento: 5591e70a-98d5-4261-b060-55cdfc483b62

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Antônio Alcymar Monteiro dos Santos em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 775):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E ACÃO REIVINDICATÓRIA C/C RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. INICIATIVA DO COMPRADOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O *decisum* foi complementado pelo julgamento dos embargos de declaração opostos, estando assim ementados (e-STJ, fl. 812):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTUITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões, o agravante alega que o agravo em recurso especial é intempestivo, pois interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, sem que a parte adversa comprovasse a suspensão do prazo processual.

Salienta, ademais, a ausência de prequestionamento dos artigos suscitados nas razões do apelo especial, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ.

Ressalta, outrossim, que a análise da matéria necessita de revolvimento de fatos e provas, sendo aplicável o teor da Súmula n. 7 do STJ ao caso.

Aduz, ainda, a inexistência de ofensa à lei federal por parte do acórdão objurgado.

Destaca, no mais, a ausência de comprovação de divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pela legislação.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 845-852), com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33945447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:06
Código de Controle do Documento: 5591e70a-98d5-4261-b060-55cdfc483b62

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, na hipótese dos autos, apesar dos fundamentos suscitados pelo agravante, observa-se que a parte agravada preencheu os requisitos necessários para o conhecimento do agravo em recurso especial, sendo necessário salientar que às fls. 725-730 (e-STJ) logrou comprovar a suspensão do prazo processual para a interposição do recurso, o que constada a sua tempestividade. Por outro lado, também não é o caso de se aplicar os óbices apontados, pois, da aprofundada análise das razões do apelo especial, não se verificou a sua incidência na decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Outrossim, quanto aos juros de mora, concluiu o TJPE o seguinte (e-STJ, fl. 575):

> Diante do expendido, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação cível interposto por Antônio Alcimar Monteiro dos Santos, para condenar a apelada à restituir ao autor o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizados monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, contados do efetivo depósito.

A respeito do tema, o entendimento sedimentado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça é no sentido de que "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, Relatora p/ acórdão Ministra Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 22/8/2019)

À guisa de exemplo:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. INICIATIVA DO COMPRADOR. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.740.911/DF. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "Nas hipóteses de rescisão do contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, a jurisprudência desta Corte admite a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do total da quantia paga" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1701206/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe

Documento eletrônico VDA33945447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:06
Código de Controle do Documento: 5591e70a-98d5-4261-b060-55cdfc483b62

17/06/2021).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Tratando-se de porcentagem dentro dos parâmetros adotados pelo STJ, não há como afastá-la sem o ingresso no campo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais 4. "Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2019, DJe de 22/8/2019).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1681022/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022)

Nesse ponto, o aresto impugnado não refletiu o entendimento do STJ, razão pela qual merece reforma, a fim de determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da ação.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

No que tange ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, não há como acolher tal pretensão, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 2. "A interposição de recursos cabíveis não implicam litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/12/2012).
> 3. Em consonância com os precedentes desta Corte Superior, não se

Documento eletrônico VDA33945447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:06
Código de Controle do Documento: 5591e70a-98d5-4261-b060-55cdfc483b62

majoraram os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1852271/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 09/09/2021)

Por fim, em relação à possibilidade de majoração da verba honorária recursal, cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial firmado no sentido de considerar indevida a fixação de verba honorária recursal quando do julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OMISSÃO QUANTO A IMPOSIÇÃO DE MULTA E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.
> 3. A imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do diploma processual civil, não é automática e depende da análise do caso concreto.
> **4. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração**.
> 5 . Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2021, DJe 4/3/2021 sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33945447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/09/2022 15:57:06
Código de Controle do Documento: 5591e70a-98d5-4261-b060-55cdfc483b62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.043.700 / PE

Número Registro: 2021/0399332-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00506091920128170001 00522305120128170001 05034413 5034413 503441300 506091920128170001 522305120128170001

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INCORPORADORA ULISSES PORTO LTDA
ADVOGADOS	:	EMÍLIA MOREIRA BELO - PE023548
		RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY - PE030789
AGRAVADO	:	ANTÔNIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA - PE030022
		LEONARDO JOSÉ ALVARES BARBOSA - PE030387
		NELSON DACIANO ALVES - PE027937D
		ANTONIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR - PE053688

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LEONARDO JOSÉ ALVARES BARBOSA - PE030387
		ANTONIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR - PE053688
		ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA - PE030022
		NELSON DACIANO ALVES - PE027937D
AGRAVADO	:	INCORPORADORA ULISSES PORTO LTDA
ADVOGADOS	:	EMÍLIA MOREIRA BELO - PE023548
		RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY - PE030789

TERMO

Documento eletrônico VDA34165776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 01:59:33
Código de Controle do Documento: 664ed95b-fdd3-48b1-a45e-685fbafb636d

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34165776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 01:59:33
Código de Controle do Documento: 664ed95b-fdd3-48b1-a45e-685fbafb636d